ACO-UTR-852/2024

Processo	-	TC/002467/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratado	-	Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares – BEN
Contrato	-	107/SME/2018 R$ 61.675.987,74
Objeto	-	Aquisição de 388.454 kits de uniforme escolar – Lotes 04 e 06

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Kits de uniforme escolar. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto convergente apresentada, e JOÃO ANTONIO, em julgar regular o Contrato 107/SME/2018, tendo em vista que não foram identificadas irregularidades, conforme apurado pelos Órgãos Técnicos e especializados desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de analisar os efeitos financeiros, tendo em vista que o acompanhamento de execução está em curso no processo TC/002469/2019, em fase de instrução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:40:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/07/2024 14:50:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.467/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento a análise do Contrato nº 107/SME/2018, firmado em 09.11.2018 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o B.E.N. Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares (formado pelas empresas Brasilsul Indústria e Comércio Eireli EPP, EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Nilcatex Têxtil Ltda.), objetivando a aquisição de 388.454 unidades de kits de uniforme escolar, destinados aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação de São Paulo (lotes 4 e 6), com respectivos valores unitários dos kits para o lote 4, R$ 160,37, para o lote 6, R$ 157,30, e valor total estimado do contrato em R$ 61.675.987,74.

A Auditoria concluiu pela ausência de irregularidades na formalização do Contrato, nos seguintes termos:

> *"Não constatamos irregularidades no contrato 107/SME/2018, porém cumpre observar que a contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidades (TC 72.000.801/17-32)".*

Tal menção refere-se à licitação que deu ensejo ao Ajuste sob análise, Pregão Eletrônico 73/SME/2016, analisado pelos órgãos técnicos desta no TC 801/2017, cuja instrução já foi finalizada, constando as seguintes irregularidades nas conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral:

> *"- Os pareceres elaborados pela SME para demonstrar a qualificação técnica dos consórcios vencedores apresentam falhas e inconsistências de modo que não restou comprovado o atendimento aos requisitos mínimos exigidos no edital - infringência ao item 8.7 do Edital (item 11.18);*
>
> *- Extemporaneidade de emissão e falta de conformidade do documento referente ao CADIN Municipal*

- infringência ao item 12.1.c do Edital (item 12.4 do Anexo I).”

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos presentes autos do TC 2.467/20192, se manifestou pelo sopesamento das irregularidades detectadas na licitação, e sugeriu a intimação da Origem para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Todos devidamente intimados, a Origem, a contratada B.E.N. Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares, Sr. Glauco Silva de Carvalho (Coordenador da COAD) e Sr. Alexandre Alves Schneider (Secretário Municipal de Educação à época da assinatura do Contrato) para manifestação, apresentou esclarecimentos a primeira, seguindo para análise da Auditoria, que se manifestou nos seguintes termos:

> *(...) considerando-se (...) que tal documentação se refere à licitação do Edital Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, sugerimos, a critério de Vossa Excelência, que o conteúdo da peça 40, caso inove em relação aos pontos já analisados, alcance o TC/000801/2017, onde a matéria licitatória está sendo tratada e poderá ser examinada em relação às irregularidades apuradas.*

Registre-se que Sr. Glauco Silva de Carvalho (Coordenador da COAD) apresentou os esclarecimentos, tendo a Auditoria ratificado sua conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do Contrato 107/SME/2018, sem prejuízo das recomendações pertinentes – considerando que o processo que tratou da análise do Pregão 73/SME/2016 ainda se encontrava pendente de julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do Ajuste mencionado e, subsidiariamente, o reconhecimento de todos seus efeitos econômicos (Peça 70).

Determinado à Secretaria Geral para que se manifestasse sobre a aplicação do princípio da acessoriedade no caso em tela. O Assessor preopinante da Secretaria Geral, em síntese, concluiu no seguinte sentido:

Caso o Pregão Eletrônico 73/SME/2016 seja julgado irregular por falta de comprovação da qualificação técnica do licitante vencedor (TC/00801/2017), entendo que o Contrato 107/SME/2018 também o será em decorrência do princípio da acessoriedade, com a possibilidade de acolhimento de seus efeitos financeiros, a critério dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, pelos motivos acima expostos.

Remetidos os autos para o pronunciamento conclusivo, o Secretário-Geral assim o fez:

Diante do exposto, opino pela regularidade do Contrato nº 107/SME/2018, tendo em vista a ausência de apontamentos específicos por parte da Equipe de Fiscalização, condicionada, no entanto, ao resultado do julgamento da Licitação da qual decorreu a presente contratação, objeto do TC 72.000.801/17-32, diante da possibilidade de aplicação, ao presente caso, dos efeitos decorrentes do princípio da acessoriedade, a critério Superior.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o ajuste em julgamento decorre do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, analisado no TC 801/2017, que foi julgado extinto, por maioria, pelo voto condutor do Conselheiro Relator Ricardo Torres, posto que consumada a prescrição intercorrente, na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 27 de setembro de 2023, cujo Acórdão foi publicado no DOC de 17 de novembro de 2023;

2. Examinando o Contrato 107/SME/2018, não tendo sido identificadas irregularidades no mencionado ajuste, conforme apurado pelos órgãos técnico e especializado, JULGO-O REGULAR.

3. Quanto à análise dos efeitos financeiros do contrato, registro que o acompanhamento de sua execução está em curso no TC 2.469/2019, em fase de instrução.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.02.01 10:49:16 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/AAC

Item 19) e-TCM 2467/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares – BEM.

Objeto: Contrato 107/SME/2018 - R$ 61.675.987,74 - Aquisição de 388.454 kits de uniforme escolar - Lotes 04 e 06 (FCCF)

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Contrato em exame decorre do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016, cujo Acompanhamento do Edital foi examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e a Licitação, no e-TCM n. 801/2017. O Pleno, por maioria, em ambos os processos, julgou-os extintos em razão da consumação da prescrição intercorrente, no bojo da Resolução n. 10/2023, ocasião em que apresentei Declaração de Voto reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, porém, preservada a função declaratória, no mérito, acolhi o Edital do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016 examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e julguei irregular a sua Licitação, tratada no e-TCM n. 801/2017.

Sendo assim, revendo meu posicionamento, entendo que o princípio da acessoriedade, na análise de Pregões e Contratos, não deve ter aplicação imediata, só ocorrendo se a irregularidade naqueles forem de porte e afetarem estes.

No caso concreto, não foram detectadas falhas na análise do ajuste. Dessa forma, acompanhando o Relator, julgo regular o Contrato n. 107/SME/2018.

TCM, 19 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.02.19 10:03:57 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB